

Resposta - Tal qual presente no Edital, no item 6.5. Referência garantida e responsável para unidades da atenção primária. “Todos os pacientes serão acolhidos e através da escuta de sua queixa, aqueles identificados com perfil de atenção básica, serão encaminhados com o formulário Padrão da Secretaria Municipal de Saúde de Encaminhamento da Atenção Secundária para a Atenção Primária, preenchido com o nome do paciente, motivo do encaminhamento e orientação dada. A unidade básica responsável pelo usuário deverá ser identificada no site “Onde ser Atendido” (<https://smsrio.org/subpav/ondeserattendido/>).”

7 - Os indicadores 7 e 8 da matriz relacionada à unidade CER CENTRO pactuam as metas para os óbitos ocorridos a partir da admissão do paciente no período inferior ou igual a 24 horas e superior ou igual a 24 horas, sendo as metas, menor que 4% e menor que 7%, respectivamente. Considerando o perfil da unidade e que, quando identificada necessidade de transferência do paciente à unidade hospitalar para continuidade da assistência em um período inferior a 24 horas, como deliberam o indicador 5, questionamos se as metas propostas estão trocadas entre os indicadores, considerando a menor probabilidade de um óbito ocorrer após 24 horas de admissão do paciente pela unidade. Resposta - A respeito do questionamento sobre as metas dos indicadores 7 e 8, as mesmas não estão trocadas.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP

I - Será permitido que o CEPP apresente modelo próprio de Declaração de Visita Técnica ou será fornecido a ser seguido, tal qual previsto no Edital?

Resposta - O modelo para Declaração de Visita Técnica será fornecido a posteriori.

II - Como será o procedimento para agendamento da visita técnica?

Resposta - Registra-se que: O presente Edital não versa sobre a necessidade de prévio agendamento.

III - O objeto do Contrato de Gestão será apenas o fornecimento de pessoal, com a terceirização dos profissionais, ou haverá a efetiva gestão de algum serviço (além do serviço de pessoal) a ser executada pela Organização Social?

Resposta - Conforme Cláusula Segunda - Objeto “O objeto deste CONTRATO DE GESTÃO é o GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DAS UNIDADES HOSPITAL MATERNIDADE MARIA AMELIA BUARQUE DE HOLLANDA E CENTRO DE EMERGENCIA REGIONAL - CER CENTRO, consoante com o Projeto Básico (Anexo II do Edital) e programa de trabalho da organização social (Anexo Técnico B), que fazem parte integrante do presente ajuste, e cronograma de desembolso previsto neste CONTRATO DE GESTÃO”.

IV - Como se dará a manutenção dos equipamentos listados no Anexo I - D (Planilha de fls. 24/28 do edital), eis que, a Organização Social não poderá contratar serviços, mas apenas fornecer pessoal?

Resposta - Conforme previsto no Edital, cabe à contratada “I - Conservá-los, mantendo-os limpos e em bom estado, incumbindo-lhe também devolvê-lo, ao final deste CONTRATO DE GESTÃO em perfeitas condições de uso e conservação, sob pena de, a critério do CONTRATANTE, pagar os prejuízos, ou consertar os danos.”

V - A Organização Social deverá apresentar 3 (três) profissionais com experiência urgência e emergência e 3 (três) profissionais com experiência em maternidade, totalizando 6 (seis) profissionais? Ou deverá apresentar 3 (três) profissionais que tenham, concomitantemente, experiência urgência e emergência e maternidade?

A contratada deverá obedecer ao cronograma de desembolso no presente Edital.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2021.

Luciano José Pereira Junior
Presidente da Comissão
Matrícula nº 60/324.339-1

Luiz Henrique Bamonte
Membro
Matrícula nº 60/324.365-6

Dirceu Barbosa Monteiro
Membro
Matrícula nº 11/258.873-9

Márcio Luis Ferreira
Matrícula nº 11/201.356-3
Membro

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO (RESOLUÇÃO SMS Nº 4.635 DE 27 DE JANEIRO DE 2021) CONVOCAÇÃO PÚBLICA - CP Nº 001/2021

CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DAS UNIDADES HOSPITAL MATERNIDADE MARIA AMELIA BUARQUE DE HOLLANDA E CENTRO DE EMERGENCIA REGIONAL - CER CENTRO - PROCESSO Nº 09/001921/2019

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FORMULADO PELAS ORGANIZAÇÕES INSTITUTO GNOSIS E CEPP
A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 4.635 de 27 de Janeiro de 2021, publicada no D.O. Rio de 25 de Janeiro de 2021 acusa o recebimento tempestivo das impugnações formuladas pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE -INSTITUTO GNOSIS E ORGANIZAÇÃO SOCIAL CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP, referente ao Edital CP nº 001/2021, e responde da seguinte forma:

IMPUGNAÇÃO - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - INSTITUTO GNOSIS

QUESTIONAMENTO 1:

Quanto “(...) a não publicação do cronograma de visita (...)”?

O instrumento editalício foi analisado pela Procuradoria Geral do Município, não havendo nenhuma objeção ou apontamento a incluir “cronograma de visita” técnica, vez que o “Anexo IV - Modelo de Declaração de Visita” foi dado publicidade em D.O. Municipal do Rio de Janeiro, portanto tanto os interessados em participar do certame quanto os servidores da Administração Pública Municipal, tomaram conhecimento a partir da Publicidade dos atos praticados, vide Art. 37 da Constituição Federal. Ademais, frise-se que toda e qualquer Unidade Hospitalar é estabelecimento público.

QUESTIONAMENTO 2:

“(...) em razão a natureza híbrida do Edital”, ambas citadas pela Impugnante, nos itens: VI, XXVII, XXVIII e XI?

A transcrição citada na Impugnação é referente as cláusulas contratuais, ambas listadas no ANEXO I do Instrumento Editalício. Ainda que os três primeiros itens da “CLÁUSULA NONA” são referentes as obrigações da CONTRATADA, e o décimo primeiro questionamento é referente a “CLÁUSULA DÉCIMA” que trata sobre as

“PRESTAÇÕES DE CONTAS”, ora já submetido e analisado pela douta Procuradoria Geral do Município (PGM), esta Comissão entendeu a necessidade de reexame, a fim de trazer principiologicamente, maior eficiência, segundo a doutrina administrativa ^[1].

Submeteu-se à Procuradoria Municipal, esta através da Manifestação Técnica PG/PADM/CG028/2021/RDF, enfatizou a procedência da natureza híbrida, vide infra:

“Portanto, não há qualquer irregularidade na distinção presente no edital em relação às atividades-meio e atividades-fim (serviço assistencial de saúde). Ao contrário, o Edital aplica estritamente o que dispõem a Lei nº 5.026/2006, art. 6º, c/c o disposto na Lei nº 6.260/2017, discriminando as atribuições do Poder Público e as da Contratada.”

Grifo Nosso

Todavia, merecerá apenas as adequações textuais, quanto a supressão das aludidas ponderações suscitadas pela impugnante, em novo instrumento editalício publicizado, a fim de melhor clareza textual.

QUESTIONAMENTO 3:

Quanto a não previsibilidade “(...) de custeio no cronograma de desembolso para essas despesas (...)”, descrita na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do edital?

O edital foi analisado pela Comissão de Programação e Controle da Despesa - CODESP, não apontando necessidade de subdivisão no Anexo D do Projeto Básico;

QUESTIONAMENTO 4:

Quanto a manifestação da Impugnante referente a Administração Pública incluir: “2 (dois) leitos psiquiátricos que hoje não existem e não há espaço físico (...)”; que os “(...) 6 (seis) leitos de observação pediátrica sendo que, a realidade da Unidade são 04 (quatro) leitos”; que “(...) não há espaço físico para esse atendimento e não previsão de expansão de mais 02 (dois) leitos”; e que por fim “(...) existem 74 (setenta e quatro) leitos de obstetria e a realidade hoje são de 68 (sessenta e oito) leitos. Existem 12 (doze) leitos fechados (...) em ambas as Unidades Hospitalares, conforme afirmações impugnadas pela Organização Social?

O edital de Convocação Pública sob o nº 001/2021, ainda sequer se concluiu. Portanto como poderia qualquer interessado em participar da aludida Convocação, “AFIRMAR” sobre a exequibilidade de algo que ainda não se concretizou? Talvez a Impugnante esteja tomando como base a última contratação do pretérito certame referente ao mesmo objeto desta convocação, não percebendo que a Administração tem legitimidade para planejar “de tempos em tempos”, como é o caso em tela, através da publicação de Editais referentes a: “(...) convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”, conforme preceitua o “in fine” do Art. 116 da Lei 8.666/93, ora introdutoriamente vinculado pelo item 1.3 do presente edital. Ademais, a Constituição Federal é inquestionável quanto aos preceitos fundamentais cravejados no caput do Art. 5º, onde sempre prevalecerá o Princípio da Isonomia. Ou seja, não há nada igualitário por parte do Impugnante, em relação aos outros interessados, aproveitar-se de execuções contratuais pretéritas, a fim de manter o mesmo escopo (Projeto Básico), vez que a Administração Pública não é engessada “ad eternum” quanto a estrutura (objeto) dos seus Contratos Administrativos;

QUESTIONAMENTO 5:

Quanto ao Transporte inter-hospitalar descrita no Edital “(...) A Maternidade e o CER contarão com serviço de transporte ambulância tipo UTI Avançada, tipo D, somente com Motorista-Socorrista por um período de 24h (...)”?

O edital foi analisado pela Comissão de Programação e Controle da Despesa - CODESP, bem como pela Procuradoria Municipal através da Manifestação Técnica PG/PADM/CG028/2021/RDF, não apontando óbices em especial quanto a ambulâncias do CER, pois dentro do escopo desta Convocação Pública (001/2021), houve discricionariedade da Administração Pública em ter seu próprio serviço de Transporte de Ambulância, e a tripulação (Equipe Assistencial), dar-se-ão, conforme instrumento Editalício, pelo Recursos Humanos da Organização Social selecionada na pretensa Convocação;

QUESTIONAMENTO 6:

Quanto ao item “6.11. Tecnologia da Informação” do Edital?

O edital foi analisado pela Comissão de Programação e Controle da Despesa - CODESP, não apontando óbices em especial quanto ao: “Prontuário Eletrônico, Chamada nominal de cada paciente, Sistema de controle e Totem de Pesquisa de Satisfação”, pois dentro do escopo desta Convocação Pública (001/2021), houve discricionariedade em gerir estes serviços pela SMS. Portanto à Procuradoria Municipal através da Manifestação Técnica PG/PADM/CG028/2021/RDF, não apontou óbices, pronunciando-se favorável ao prosseguimento do aludido chamamento.

QUESTIONAMENTO 7:

Quanto a “RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA” em (...) Obedecer a grade de medicamentos e insumos da Secretaria Municipal de Saúde?

O edital foi analisado pela Comissão de Programação e Controle da Despesa - CODESP, não apontou óbice quanto a manutenção da grade de medicamentos e insumos, vez que dentro do escopo desta Convocação Pública (001/2021), houve discricionariedade em “gerir” estas aquisições pela SMS, e a Procuradoria Municipal através da Manifestação Técnica PG/PADM/CG028/2021/RDF, não apontou óbices, pronunciando-se favorável ao prosseguimento do aludido chamamento. Todavia, merecerá apenas as adequações textuais, quanto a supressão das aludidas ponderações suscitadas pela impugnante, em novo instrumento editalício publicizado, a fim de melhor clareza textual.

QUESTIONAMENTO 8:

Quanto aos “(...) dados enviados pela Direção da Unidade para que sejam atestados os serviços vinculados aos repasses de recursos.” e “(...) os bens permanentes adquiridos e aqueles recebidos em doação ou outras formas, com as respectivas notas fiscais?

Não se trouxe clareza quanto ao questionamento ofertado pela Impugnante sobre a “(...) FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PRODUÇÃO” descritas nos itens 3.2 e 3.4, na construção da Impugnação, a Organização Social sempre transcreveu os itens do Instrumento Editalício e relatou seus questionamentos em “parágrafos”. Portanto nos itens acima citados, não houve menção a nenhum parágrafo, para que esta Comissão pudesse se debruçar na “almejada resposta”. Todavia, merecerá apenas as adequações textuais, quanto a supressão das aludidas ponderações suscitadas pela impugnante, em novo instrumento editalício publicizado, a fim de melhor clareza textual.

QUESTIONAMENTO 9:

Quanto a “(...) Implantar o ponto eletrônico e disponibilizar a Secretaria Municipal de Saúde - SMS/RJ o controle diário da frequência dos profissionais que atuam na unidade (sistema e equipamento sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde)?

O edital foi analisado pela Comissão de Programação e Controle da Despesa - CODESP, constando no escopo desta Convocação Pública (001/2021), a implantação e instalação do ponto eletrônico pela Organização Social e a Administração Pública detém o sistema e o equipamento, ou seja, afastando qualquer dubiedade, a fim de trazer maior clareza para o Instrumento Editalício;

QUESTIONAMENTO 10:

Quanto ao dimensionamento da “(...) equipe mínima para funcionamento das unidades neonatais”; das execuções realizadas pela “(...) equipe de pediatria do HMMABH”; do quantitativo do “(...) número mínimo de rotinas(...)”, em relação aos leitos disponíveis da: UTI, UCINCo, UCINCa, unidade intermediária e leitos de alojamento conjunto; a tabela com o: “(...) “custeio de pessoal dos itens, ambos transcritos na página 46” e “página 47” da referida Impugnação?

O edital de Convocação Pública sob o nº 001/2021, ainda sequer se concluiu, no que tange a seleção de Organização Social. Portanto como poderia qualquer interessado em participar da aludida Convocação, “AFIRMAR” sobre a exequibilidade ou dimensionamento de pessoal, que ainda não se concretizou? Talvez a Impugnante esteja tomando como base a última contratação do pretérito certame referente ao mesmo objeto desta convocação, não percebendo que a Administração tem legitimidade para planejar “de tempos em tempos”, como é o caso em tela, através da publicação de Editais referentes a: “(...) convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”, conforme preceitua o “in fine” do Art. 116 da Lei 8.666/93, ora introdutoriamente vinculado pelo item 1.3 do presente edital. Ademais, a Constituição Federal é inquestionável quanto aos preceitos fundamentais cravejados no caput do Art. 5º, onde sempre prevalecerá o Princípio da Isonomia. Ou seja, não há nada igualitário por parte do Impugnante em relação aos outros interessados se aproveitar de execuções contratuais pretéritas, a fim de manuténir o mesmo escopo (Projeto Básico), vez que a Administração Pública não é engessada “ad eternum” quanto a estrutura (objeto) dos seus Contratos Administrativos.

QUESTIONAMENTO 11:

Quanto aos 7 (sete) últimos parágrafos da Impugnação em tela, todos estes se permeiam sobre a órbita da “previsibilidade orçamentária”, a fim de comprovar, tudo que fora demonstrado pela Impugnação ao Edital?

A Impugnante em inúmeras vezes, trouxe subsídios pretéritos referente a: quantitativo de pessoal, dimensionamento de infraestrutura (leitos, por exemplo) e dimensionamento orçamentário, vez que a Impugnante executa atualmente o Contrato de Gestão tanto do HOSPITAL MATERNIDADE MARIA AMELIA BUARQUE DE HOLLANDA quanto o CENTRO DE EMERGENCIA REGIONAL - CER CENTRO. Destacar-se-ia pela Comissão Especial de Seleção referente a Convocação Pública sob o nº 001/2021, observar-se-ão que entre as Organizações Sociais que executem seus contratos nos Hospitais do Município Carioca, em relação aos novos Editais de Licitação, dos quais estas também participarão, precisa-se que esta prática não seja mais baseada em indicadores pretéritos, oriundas de execuções contratuais no passado, para que se tente impugnar o futuro, como ocorreu no caso concreto, na presente impugnação.

Não obstante, a Comissão ao adiar a presente Convocação “sine die”, submeteu à PGM quanto a impugnação ofertada, vide item 1.10 do instrumento editalício, e esta se manifestou sobre a rejeição da Impugnação ora ofertada pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - INSTITUTO GNOSIS, onde concluiu-se que: “(...) a Lei nº 6.260/2017 em vigor e não ferindo a CRFB/88 ou quaisquer outros diplomas federal ou municipal, não se vislumbra qualquer procedência às impugnações manejadas, que merecem ser rejeitadas. Nada obstante, pondera-se quanto à necessidade de revisitar a minuta de contrato de gestão, de modo a adequá-la integralmente à Lei nº 6.260/2017. À guisa de ilustração, o inciso XXVIII, da CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, contraria a Lei nº 6.260/2017 e a regulamentação trazida pelo Decreto Rio 45.651/2019”.

Grifos Nossos

Não obstante, merecerá apenas as adequações textuais, quanto a supressão das aludidas ponderações suscitadas pela impugnante, em novo instrumento editalício publicizado, a fim de melhor clareza textual.

Face às respostas ora impugnada pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - INSTITUTO GNOSIS, a Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 4.635 de 22 de janeiro de 2021, ora também subsidiada pela Manifestação Técnica PG/PADM/CG028/2021/RDF, vide fls. 656 / 659, DELIBERA pela republicação do instrumento editalício e demais atos que a pretensa Seleção requer, a fim de prosseguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO - CENTRO DE ECXELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP

QUESTIONAMENTO 1:

Quanto ao mérito no item 2.1, sobre a “ (...) Lei Federal nº 8.080/1990 e a integralidade do serviço de saúde, (...) não há para o sistema único de saúde a dicotomia entre “atividades fins” e “atividades meio”, pois todas devem estar voltadas para um único objetivo e finalidade que é a assistência integral à saúde”?

Na citada Impugnação, esta Comissão entendeu a necessidade de reexame, a fim de trazer principiologicamente, maior eficiência, segundo a doutrina administrativa [2].

Submeteu-se à Procuradoria Municipal, esta através da Manifestação Técnica PG/PADM/CG028/2021/RDF, enfatizou a procedência da natureza híbrida, vide infra:

“Portanto, não há qualquer irregularidade na distinção presente no edital em relação às atividades-meio e atividades-fim (serviço assistencial de saúde). Ao contrário, o Edital aplica estritamente o que dispõem a Lei nº 5.026/2006, art. 6º, c/c o disposto na Lei nº 6.260/2017, discriminando as atribuições do Poder Público e as da Contratada.”

Grifo Nosso

Todavia, merecerá apenas as adequações textuais, quanto a supressão das aludidas ponderações suscitadas pela impugnante, em novo instrumento editalício publicizado, a fim de melhor clareza textual.

QUESTIONAMENTO 2:

Quanto ao mérito no item 2.2, sobre o “(...) contrato de gestão como instrumento apto ao fomento de serviços não exclusivos do Estado (...), que deveriam destinar-se ao fomento da atividade de saúde (atividade fim lato sensu), apenas ao provimento de recursos humanos, (...) o que tornaria despicienda, inclusive a contratação específica com Organização Social”?

Reitera-se que o instrumento editalício passou pelo crivo da legalidade quando este fosi submetido à Procuradoria Municipal através da Manifestação Técnica PG/PADM/CG028/2021/RDF, enfatizando-se apenas como “atividade fim”, vide infra:

“Portanto, não há qualquer irregularidade na distinção presente no edital em relação às atividades-meio e atividades-fim (serviço assistencial de saúde). Ao contrário, o Edital aplica estritamente o que dispõem a Lei nº 5.026/2006, art. 6º, c/c o disposto na Lei nº 6.260/2017, discriminando as atribuições do Poder Público e as da Contratada.”

Grifo Nosso

Todavia, merecerá apenas as adequações textuais, quanto a supressão das aludidas ponderações suscitadas pela impugnante, em novo instrumento editalício publicizado, a fim de melhor clareza textual.

QUESTIONAMENTO 3:

Quanto ao mérito no item 2.3, sobre o “(...) provimento exclusivo de Recursos Humanos para o Contrato de Gestão e o desvio de finalidade, (...) 2 (duas) gestões distintas - uma PROVADA responsável pelos recursos humanos e uma PÚBLICA responsável pelos serviços e aquisições”?

Repise-se que a Impugnante reitera inúmeras vezes, em repetidos momentos, sobre atividade fim, todavia esta tese é vencida quando tanto fora regulamentado em Lei, quanto recentemente submetido pela Procuradoria Municipal, através da Manifestação Técnica PG/PADM/CG028/2021/RDF, onde:

“(…), não há qualquer irregularidade na distinção presente no edital em relação às atividades-meio e atividades-fim (serviço assistencial de saúde). Ao contrário, o Edital aplica estritamente o que dispõem a Lei nº 5.026/2006, art. 6º, c/c o disposto na Lei nº 6.260/2017, discriminando as atribuições do Poder Público e as da Contratada.”

Grifo Nosso

Não obstante, merecerá apenas as adequações textuais, quanto a supressão das aludidas ponderações suscitadas pela impugnante, em novo instrumento editalício publicizado, a fim de melhor clareza textual.

Face às respostas ora impugnada pelo CENTRO DE ECXELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP, a Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 4.635 de 22 de janeiro de 2021, ora também subsidiada pela Manifestação Técnica PG/PADM/CG028/2021/RDF, vide fls. 656 / 659, DELIBERA pela republicação do instrumento editalício e demais atos que a pretensa Seleção requer, a fim de prosseguimento do feito.

Luciano José Pereira Junior
Presidente da Comissão
Matrícula nº 60/324.339-1

Luiz Henrique Bamonte
Membro
Matrícula nº 60/324.365-6

Dirceu Barbosa Monteiro
Membro
Matrícula nº 11/258.873-9

Márcio Luis Ferreira
Matrícula nº 11/201.356-3
Membro

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(RESOLUÇÃO SMS Nº 4.830 DE 24 DE MARÇO DE 2021)**

CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA AP-5.1
Assunto: Edital de Seleção de Organização Social para a AP 5.1. Convocação Pública nº 11/2021. Processo nº. 09/51/000.001/2021.

A Comissão Especial de Seleção, designada pela Resolução SMS nº 4.830 de 24 de março de 2021, comunica que a Sessão Pública para análise dos Programas de Trabalho (Envelope “A”), apresentação do resultado de classificação, abertura dos Envelopes “B” e deliberação da Comissão, fica REMARCADA para o dia 22/04/2021 (quinta-feira), às 10 horas, na Rua Afonso Cavalcanti, 455, 8º Andar - Sala 825 - Auditório Meri Baran.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2021.

JOZINETE DE JESUS DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Seleção

ATA CIRCUNSTANCIADA

CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA AP-5.3
CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº CP 009/2021 - PROCESSO Nº 09/000.020/2021

Aos dezesseis dias de abril do ano de dois mil e vinte e um, no Centro Administrativo São Sebastião, sede da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 29.468.055/0001-02, sediada na Rua Afonso Cavalcanti nº. 455, 7º andar, Cidade Nova, Centro, CEP 20.211-901, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada pela Comissão Especial de Seleção, devidamente nomeada por meio da Resolução SMS nº 4.823 de 22 de março de 2021, publicada no D.O. Rio em 23 de março de 2021, doravante denominada COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO, em face do que dispõe o Edital de Convocação Pública nº 009/2021, cujo objeto é o GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO TERRITÓRIO INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE (TEIAS) no âmbito da Área de Planejamento (AP) 5.3, que compreende os bairros de Paciência, Santa Cruz e Sepetiba, no Município do Rio de Janeiro, que tem como fundamento a Lei Municipal nº 5.026, de 2009, regulamentada por meio do Decreto nº 30.780/2009 e suas alterações posteriores, na Rua Afonso Cavalcanti nº. 455, 6º andar - Sala 649, Cidade Nova, nesta cidade, no dia e hora estabelecidos conforme publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro de 05 de março de 2021, deu-se início, às 10:22h (dez horas e vinte e dois minutos), à Sessão Pública para divulgação do RESULTADO DO JULGAMENTO DO PLANO DE TRABALHO - ENVELOPE “A” das Organizações Sociais credenciadas. Estavam presentes à sessão as Organizações Sociais abaixo relacionadas:

ORGANIZAÇÃO SOCIAL		REPRESENTANTE	DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
1	CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP	Fabiola Oliveira Rebouças	117726018	IFP/RJ
2	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM	Janaína Novaes Curti	33837179	SSP/SP
3	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS	Alexandre Santos Souza	119411585	IFP/RJ

O Presidente da Comissão Especial de Seleção deu início à Sessão apresentando os esclarecimentos e respostas às questões de ordem suscitadas na sessão do dia 09/04/2021.

1. Com relação ao questionamento formulado pela OSS Centro de Excelência em Políticas Públicas - CEPP com relação à não comprovação do CEBAS por parte da OSS SPDM, mediante apresentação do protocolo do pedido de renovação, devendo a proposta financeira ser desclassificada, a Comissão esclarece que a OSS SPDM apresentou a documentação comprobatória exigida no Edital (fls. 958 a 963 - Anexo IV da Proposta Técnica). Sobre a alegação de que a ata de aprovação do Programa de Trabalho, do Manual de Conformidade e do Programa de Integridade da SPDM, não tem validade por não constar a assinatura de todos os Conselheiros, em consonância com decisão anterior, por ocasião da Convocação Pública CP nº 007/2021 (TEIAS AP-3.3), de 06/04/2021, publicada no D.O. Rio de 07/04/2021 (págs. 84 a 88), a Comissão reconhece a validade das atas ora contestadas, oportunidade em que nega provimento às questões de ordem suscitadas pela OSS CEPP.